



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723926/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.493 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente ADAIL CAMBI MATHIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece da matéria trazida no recurso que não tenha sido prequestionada na impugnação, em razão da preclusão.

CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA PELO STF.

É de observação obrigatória as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, o que implica no seu conhecimento de ofício.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO SEM PROVA.

Cabe ao recorrente apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir para sustentar suas alegações.

IRRF. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O IRRF incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte não se aproveita para compensar o imposto devido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de incidência tributária com base em rendimentos recebidos acumuladamente, rejeitar o pedido de diligência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF (e-fls. 20 a 26) do exercício de 2009, incidente sobre omissão de rendimentos do trabalho recebidos por dependente, omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

O lançamento foi parcialmente impugnado (e-fl. 2), apenas em relação à compensação do IRRF, e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 32 a 34).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 48 a 55) em que se arguiu:

- a) que, por se tratarem de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, deve se aplicar o regime de competência para o cálculo do tributo;
- b) que não incide IRPF sobre juros moratórios;
- c) alternativamente, que o valor total retido contemplaria todo o valor devido e, portanto, nada mais teria o contribuinte a pagar a título de imposto suplementar.

Requeru diligência para refazimento dos cálculos consoante o regime de competência.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, da alegação de que os valores recebidos referiram-se a rendimentos recebidos acumuladamente – RRA porque essa matéria não constou da impugnação, quedando-se preclusa. Além do mais, não há qualquer elemento nos autos que comprove tratar-se de RRA, prova essa que cabia ao contribuinte fazer ao contestar o lançamento ou, excepcionalmente, quando da impetração do recurso voluntário. Sendo essa uma prova a cargo do recorrente, não cabe diligência para suprir-lhe a omissão, razão pela qual rejeito-a.

A declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem efeito *ex tunc*. Assim, o dispositivo declarado inconstitucional deixa de compor o ordenamento jurídico e é como se jamais tivesse existido, ressalvada a eventual modulação de efeitos da decisão. A tributação dos juros tinha por sustentação o parágrafo único do art. 16 de Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964. Ao ser fulminado pela inconstitucionalidade, o dispositivo não pode mais ser supedâneo legal para o presente lançamento. Entendo que essa questão, relacionada ao afastamento de dispositivo declarado inconstitucional, é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício.

Assim, embora não tenha sido objeto de impugnação, conheço do questionamento afeto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros recebidos, com fundamento na alínea *b* do inc. II do § 1º do art. 62 do Regimento Interno do Carf e, subsidiariamente, no inc. I do art. 927 do Código de Processo Civil, porquanto a inconstitucionalidade daquela incidência foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 855091 (Tema 808), sob o rito de repercussão geral, ocasião em que firmou a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, sendo, pois, de observância obrigatória.

Entretanto, não há como aplicar o entendimento à espécie porque não consta dos autos prova alguma de que os rendimentos recebidos corresponderam, no todo ou em parte, a juros de mora, prova essa que cabia ao recorrente apresentar para sustentar a alegação recursal. Nego, pois, provimento ao recurso na matéria.

Quanto ao cálculo do IRRF a compensar na declaração de ajusta anual – DDA de 2009, o recorrente sustentou (e-fl. 54):

Se o valor de R\$205.112,05 recolhidos pela fonte pagadora corresponde ao valor de R\$164.305,84 relativo ao rendimento de 31/08/2004 e R\$40.806,21 relativo ao rendimento de 08/02/2008. E, por sua vez, a quantia de R\$164.305,84 corresponde à atualização do que seria devido em 31/08/2004 (R\$108.455,11), certo é que, nesta hipótese, não se deixou de recolher o total do imposto devido e atualizado. Sendo assim, não há porque manter-se a tributação em face do Recorrente, posto que se este não possui crédito a ser restituído ou compensado, também não possui qualquer débito para com a União, devendo, assim, ser cancelado o lançamento efetuado através da Notificação n22009/647774422020192, ratificado pela decisão ora recorrida.

Em síntese, o recorrente afirmou que o valor de R\$ 205.112,05 seria suficiente para compensar todo o imposto devido apurado no exercício de 2009, nada mais havendo a pagar ou a restituir.

Ocorre que o IRRF destacado referiu-se a duas parcelas recebidas pelo contribuinte, uma em 2004 e outra em 2008. Pois bem. Neste ponto, é importante ressaltar o critério adotado pela Autoridade Lançadora e ratificado pela decisão de piso (e-fls. 33 e 34) para atribuir o valor do IRRF relativo a cada ano-calendário:

Tal cálculo se deve ao fato de se tratarem de parcelas integrantes de um conjunto de valores que, embora pagos em anos diversos, compõem um único rendimento, que apenas teve a retirada fracionada, hipótese em que, observada a temporalidade anual do imposto de renda da pessoa física, devem ser computados todos os valores como igualmente pertencentes ao mesmo total, para serem proporcionalmente distribuídos às retiradas existentes.

No que toca ao imposto de renda retido na fonte, inclusive, há expressa determinação, contida no art. 12, V, da Lei nº 9.250, de 1995, que estabelece como pressuposto da compensação no ajuste anual a inclusão dos rendimentos correspondentes na base de cálculo. Ou seja, não incluído o rendimento na base de cálculo, não há que se falar em direito de compensar eventual valor de IRRF.

Nesse sentido, os rendimentos devem ser cotejados sob a mesma referência monetária, o que a autoridade fiscal, no caso, obteve por meio da correção dos valores com base na taxa TR e em juros moratórios, como indicados à fl. 08. Note-se que, uma vez que se tratam de rendimentos de reclamatória trabalhista, correto o procedimento adotado, posto que considera os mesmos índices que a Justiça do Trabalho adota na atualização monetária.

No cálculo de fl. 08, verifica-se que, para o IRRF (*“Rateio do IRRF pelas retiradas”*), foram comparados todos os valores na data de 08/02/2008, utilizando os cálculos de atualização antes descritos, encontrando um *“total de retiradas corrigido”* de R\$ 1.323.851,28, em 08/02/2008; como os rendimentos de 2004 e 2008, corrigidos para 08/02/2008, corresponderam a R\$ 1.060.476,43 e R\$ 263.374,85, respectivamente, constatou-se, assim, que o IRRF total, de R\$ 205.112,05, em 08/02/2008, pela mesma proporção, equivaliu a R\$ 164.305,84 (2004) e R\$ 40.806,21 (2008), na data de 08/02/2008; pelo critério de atualização adotado, o IRRF de 2004, em 31/08/2004, foi de R\$ 108.455,11 e o de 2008, em 08/02/2008, de R\$ 40.806,21. Saliente-se que, assim, eventual discussão sobre a existência de uma diferença na totalização do IRRF diria respeito ao ano-calendário 2004, posto que foi o valor atribuído àquele ano que sofreu, pelos cálculos fiscais, o cálculo de *“desatualização”* descrito. Acrescente-se que, embora tenha sido utilizada a data de 08/02/2008 como sendo a referência dos cálculos, a proporção encontrada é a mesma que seria obtida com base em qualquer outra data, uma vez que foi utilizado o mesmo critério de atualização em todos os valores envolvidos.

Adicionalmente, do IRRF proporcional do ano-calendário 2008, de R\$ 40.806,21, foi excluída a parcela relativa aos rendimentos de tributação exclusiva na fonte, no montante de R\$ 7.032,77 (fl. 07), resultando no IRRF passível de compensação no ajuste anual, de R\$ 33.773,44.

Como bem descrito no auto de infração (e-fl. 24), o valor a deduzir do IRRF deve ser obtido pela divisão do montante retido proporcionalmente aos rendimentos recebidos em cada um dos anos de 2004 e 2008, deduzida a parcela relativa aos rendimentos de tributação exclusiva na fonte. Assim, ainda segundo o auto de infração, o valor do IRRF do ano de 2008 que deveria constar da DAA seria de R\$ 33.773,44, mas o valor declarado foi de R\$ 35.830,67, o que resultou na glosa da dedução do IRRF de R\$ 2.057,23.

O recorrente está correto ao afirmar que, do valor total de IRRF recolhido, R\$ 205.112,05, o montante relativo ao ano de 2008 foi de R\$ 40.806,21; porém, olvidou-se de abater, desse montante, o valor de R\$ 7.032,77 de IRRF incidente sobre rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, que não podem ser compensados na declaração de ajuste anual. O total da glosa foi exatamente essa diferença (entre os R\$ 35.830,67 e os R\$ 40.806,21 menos R\$ 7.032,77, que resulta em R\$ 2.057,23). Isso porque o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte não se aproveita para compensar o imposto devido na declaração de ajuste anual.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de incidência tributária com base em rendimentos recebidos acumuladamente, rejeitar o pedido de diligência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital